

no primeiro dia útil imediato comparecerem na secção de finanças respectiva, a fim de lhes ser entregue o recibo definitivo, a competente licença e os objectos apreendidos;

2.º Se, contestando a existência da transgressão e sem prejuízo da apreensão do acendedor ou isqueiro, alegarem que possuem a licença e que a apresentarão na secção de finanças competente no primeiro dia útil imediato. Nesta hipótese o recibo provisório mencionado no número anterior será considerado, para todos os efeitos, como de depósito, a restituir sem mais formalidades ao interessado, com o objecto apreendido, logo que no primeiro dia útil seguinte apresente a referida licença e passe recibo, a juntar à respectiva participação.

Se o interessado não comparecer a fazer a prova da sua alegação, o processo seguirá os termos normais e a importância depositada entrará no fim do dia nos cofres do Estado;

3.º Se os delinquentes ou infractores forem militares, agentes da autoridade, funcionários públicos ou dos corpos administrativos e exhibirem o respectivo bilhete de identidade, não se efectuará a apreensão do acendedor ou isqueiro nem a captura e proceder-se-á simplesmente ao levantamento do auto, nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, o qual fará fé até prova em contrário.

§ 1.º Os apreensores, logo no primeiro dia útil seguinte, apresentarão na secção de finanças a respectiva participação, bem como as importâncias que porventura tiverem recebido, para lhes ser dado o destino legal.

§ 2.º Quando, nas hipóteses dos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, os delinquentes ou infractores não pagarem ou depositarem a multa e o imposto seguidamente à apreensão ou quando na secção de finanças já esteja encerrado o serviço do expediente do dia, conservar-se-ão em custódia, sob a guarda e responsabilidade dos apreensores, até que a mesma secção abra no primeiro dia útil, sendo então ali apresentados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:835

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o Comando Geral da Guarda Fiscal de um segundo comandante geral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Comando Geral da Guarda Fiscal, a que se referem o artigo 7.º do decreto-lei n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, e o quadro I anexo ao decreto-lei n.º 28:143, de 6 de Novembro de 1937, é aumentado de um segundo comandante geral, coronel de infantaria.

§ único. Enquanto não forem regulamentadas as suas atribuições, o segundo comandante geral da guarda fiscal desempenhará os serviços que lhe forem determinados pelo comandante geral, substituindo este na sua ausência ou impedimento.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do presente decreto-lei será satisfeito no corrente ano pelas disponibilidades das dotações inscritas no artigo 330.º do capítulo 16.º do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 27 de Maio findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 13.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o material:

Artigo 255.º — Aquisições de utilização permanente:

N.º 1) Móveis:

Da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para os laboratórios de ensaios de combustíveis e ensaios mecânicos» para a alínea c) «Mobiliário e outros móveis» 10.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1943. — O Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.